



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.970783/2011-47</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.902 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 03-082.609, pela 1ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 25/38, contra o Despacho Decisório nº rastreamento 952489924, às fls. 15/19, emitido em 09.09.2011, referente à **declaração de compensação transmitida eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL,**

**apurado no exercício 2006 (01.01.2006 a 30.05.2006).** O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 00680.92987.280907.1.7.03-0304.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$871.096,39 e compensar os débitos nela discriminados e nos PER/DCOMP, pertencentes ao mesmo agrupamento.

**De acordo com o Despacho Decisório, o crédito, reconhecido parcialmente, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo,** razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00680.92987.280907.1.7.03-0304 e não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18118.41156.280907.1.7.03-5412.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada do Despacho Decisório, bem como da cobrança dos débitos confessados nas citadas DCOMP, em 22.09.2011, conforme AR de fl. 14, o sujeito passivo protocolou, em 21.10.2011, a manifestação de inconformidade de fls. 25/38 e documentação anexada de fls. 39/116, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

Alega que o assunto trata-se somente de uma questão de identificação do crédito, tendo em vista que o PER/DCOMP foi preenchido como “pagamento indevido ou a maior” no lugar de crédito de “Saldo Negativo de CSLL”, configurando um mero erro material, entendendo que, para que possa vincular o PER/DCOMP em questão ao outro PER/DCOMP que iniciou o crédito do Saldo Negativo de CSLL, é necessário que a RFB retifique o tipo do crédito informado no PER/DCOMP nº 20244.40988.310306.1.3-04-6659, de “Pagamento Indevido ou a Maior” para “Saldo Negativo de CSLL”.

Explica que diante dessa realidade e objetivando solucionar o caso, entrou em contato com a RFB para tentar solucionar a questão; porém, foi informada que tal solução passaria pela incidência de multa e juros, tendo em vista que o sistema da RFB não possibilita uma alteração no PER/DCOMP, em decorrência de já ter sido expedido Despacho Decisório.

Salienta que não é correta a aplicação de multa e juros, sendo que enviou tempestivamente o PER/DCOMP, que, repita-se, possui mero erro material, quanto ao crédito objeto da compensação.

Considera que, caso tivesse sido intimada acerca da irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP, antes de receber o Despacho Decisório, teria tido a oportunidade de retificar o lançamento sem ser onerada em juros e multa.

Menciona que na data do pagamento estava sob a tutela do art. 138 do CTN, que dispõe sobre a denúncia espontânea. Porém, para que seja caracterizada como denúncia espontânea e impedir, desta forma, o pagamento

da multa a lei impõe a existência do pagamento antes de qualquer medida fiscalizadora ou procedimento administrativo que preceda a iniciativa denunciadora do contribuinte, não importando quanto à forma, bastando tão somente, a comunicação antes da ação ou procedimento fiscalizador.

Observa que na hipótese da obrigação de recolher tributos ou contribuições, denúncia espontânea ou reconhecimento de débito deve vir acompanhado de seu pagamento. No caso de obrigação acessória, não havendo tributo a recolher, o simples ato de, como no caso em tela, apresentar a DCTF retificadora espontaneamente, implica na regularização da obrigação. Até porque sob a égide da DCTF originária estava adimplente, assim, não há como imputar aplicar multa de mora, tendo em vista que estava sob a tutela da denúncia espontânea.

Afirma sua boa-fé, comprovada pelas razões e pela farta documentação anexada à presente, requer que seja concedida a possibilidade de alteração do tipo de crédito que descreve a operação realizada como “Pagamento Indevido ou a Maior” para “crédito de Saldo Negativo de CSLL” no PER/DCOMP nº 20244.40988.310306.1.3.04-6659, resultando em saldo suficiente para as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 00680.92987.280907.1.7.03-0304, sem aplicação de qualquer penalidade.

Informa que, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.784/99, o local para recebimento de comunicações e intimações é a Rua Eduardo de Souza Aranha, nº 387, 2º andar, conjunto nº 22, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-121.”

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

“(…)

**DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF**

08 - A 1ª Turma da DRJ/BSB, na sessão de 28/11/2018, quando analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela NUMERAL 80, proferiu o acórdão nº 03-082.609, onde decidiu “considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado”, sob argumentos assim ementados: (...)

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: OFENSA AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL - VÍCIO NA ANÁLISE DE PROVAS APRESENTADAS PELA NUMERAL 80**

10 – Antes de ingressar nos argumentos do seu recurso voluntário, a NUMERAL 80 analisando as razões de decidir postas no Acórdão nº. 03-082.609 proferido pela 1ª Turma da DRJ/BSB, constata, com certa facilidade, que ao proferir a decisão, ora recorrida, não foi observou que na busca da verdade material do presente caso (fim maior do processo administrativo) é imprescindível a análise de documentos e alegações/justificativas quanto a situação fática posta na manifestação de inconformidade, para que o julgador da 1ª instancia pudesse firmar sua convicção nº sentido de está correta a fundamentação que levou ao despacho decisório nº. 952489924; seria necessário detidamente, todas as provas e argumentos trazidos pela Recorrente em suas razões de defesa. Contudo, não foi assim que a 1ª Turma da DRJ/BSB se comportou, conforme pode ser visto nos motivos a seguir expostos:

10.1 - Neste contexto, entende a NUMERAL 80 que a decisão de 1ª instancia administrativa e também no despacho decisório nº. 952489924, estão eivadas, a primeira de vicio de julgamento e o segundo de vicio de lavratura; além disso ambos se encontram em desconformidade com os determinantes legais e balizadores do processo administrativo fiscal federal – PAF, para a sua formalização.

10.2 - Não resta a menor dúvida que não reconhecer a nulidade do despacho decisório nº 952489924, alijou a 1ª Turma da DRJ/BSB de verificar todos os elementos fáticos e assim, identificar a verdade material que gravita em torno do despacho decisório inserto nº processo administrativo nº. 10880.970783/2011-47. Cabendo a esse Conselho Administrativo declarar, de formas imediata e preferencial, a nulidade da decisão de 1ª instancia administrativa;

(...)

12 – Na verdade e segundo determina o Art. 24 do Decreto nº 7.574/2011 são hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito, conforme o art. 332 da Lei nº 5.869/1973. O Decreto nº 7.574/2011 determina que cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados (art. 9º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598/1977).

12.1 - Tal regra não se aplicando (art. 27) nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (art. 9º, § 3º do Decreto-Lei no 1.598/1977).

13 – Já o art. 25 do Decreto nº 7.574/2011 preceitua que tanto os autos de infração, os despachos decisórios ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação, no caso do despacho decisório, da razões de decidir que levaram a não homologação da compensação pleiteada (art. 9º do Decreto nº 70.235/1972). Por isso, o art. 28 do mesmo Decreto nº 7.574/2011 concede ao interessado, aqui a NUMERAL 80, a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

14 - Assim, caberia a 1ª Turma da DRJ/BSB observar, depois de alertada pela NUMERAL 80 na manifestação de inconformidade, os argumentos quanto a origem dos créditos;

A DECISÃO DA DRJ/BSB TRATOU DE FORMA GENÉRICA TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS SOBRE A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITOS APRESENTADOS PELA NUMERAL 80

15 - Em relação aos argumentos constantes do Acórdão nº. 03-082.609, a 1ª Turma da DRJ/BSB afirma que: (...)

15.1 – Na verdade, a parte decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB acima transcrita é genérica e coloca todos os créditos apresentados pela NUMERAL 80 na DCOMP nº.00680.92987.280907.1.7.03-0304 como ilíquidos. Isso demonstra que a decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB sequer foi capaz de examinar cada crédito, a sua origem, tendo apenas confirmado o que o despacho decisório nº. 952489924 já tinha abordado.

15.2 – Ressalta a NUMERAL 80 que não foram consideradas pela 1ª Turma da DRJ/BSB que o assunto trata-se tão somente de uma questão de identificação do crédito, tendo em vista que a DCOMP foi preenchida como “pagamento indevido ou a maior” no lugar de crédito de “Saldo Negativo de CSLL”, configurando um mero erro material da NUMERAL 80.

15.3 – Desta forma, para que a NUMERAL 80 possa vincular a DCOMP em questão ao outra DCOMP que iniciou o crédito do Saldo Negativo de CSLL, era necessário que a RFB retificasse o tipo do crédito informado na DCOMP nº. 20244.40988.310306.1.3-04-6659, de “Pagamento Indevido ou a Maior” para “Saldo Negativo de CSLL”.

15.4 - Na verdade, é claro e cristalino que simples erro material não tem o condão de transformar um crédito legítimo e facilmente comprovado da NUMERAL 80 em uma infração à legislação tributária. E, isso não foi observado no despacho decisório nº. 952489924 nem tampouco pela 1ª Turma da DRJ/BSB.

16 – Diante do que foi narrado acima, a posição da 1ª Turma da DRJ/BSB vai de encontro as determinações postas pelo artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, onde consta a determinação que na apreciação da prova o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

16.1 - Cabe-lhe a valoração das provas, não havendo qualquer disposição na legislação processual que o vincule a critérios predeterminados de hierarquia de provas, bem como a decisão de quais delas têm maior ou menor peso para o julgamento do litígio, devendo constar da decisão as razões que motivaram seu convencimento, a fim de possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

17 – A atitude da 1ª Turma da DRJ/BSB de não analisar os argumentos apresentados na manifestação de conformidade, gerou um prejuízo enorme a

NUMERAL 80, tendo em vista que não é defensável que um mero equívoco de “Pagamento Indevido ou a Maior” para “Saldo Negativo de CSLL” possam ser classificadas como ausência de liquidez e certeza no crédito.

17.1 – Na verdade, é de ser ressaltar que em relação ao direito aplicável aos fatos, a liberdade de convencimento do julgador é limitada em razão de alguns aspectos, tais como:

*(a) o artigo 7º da Portaria MF nº 58/2006 determina a observância às normas legais e regulamentares e ao entendimento da RFB expresso em atos normativos;*

*(b) os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quando aprovados pelo Ministro da Fazenda, são de aplicação obrigatória por todos os órgãos integrantes do Ministério da Fazenda, uma vez que a Procuradoria é o órgão competente para desempenhar as funções de consultoria e assessoramento jurídicos desse Ministério, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, art. 13;*

*(c) os pareceres do Advogado-Geral da União, aprovados e publicados juntamente com o despacho do Presidente da República, vinculam a Administração Federal (Lei Complementar nº 73/1993, art. 40); e, (d) a materialidade dos fatos.*

17.2 – Neste sentido, o artigo 7º, incisos III e IV, da Portaria MF nº 341/2011 estabelece que o Julgador da DRJ tem por dever observar o devido processo legal e cumprir as disposições legais, neste caso, a disposição legal descumprida consiste nos artigos 24 a 29 do Decreto Federal nº 7.574/2011, pois não foram apreciados todos os meios hábeis de provas apresentados nos autos pela 1ª Turma da DRJ/BSB.

17.2.1 - Ademais, o artigo 30 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que cabe ao órgão julgador demonstrar a improcedência da impugnação de forma pormenorizada, podendo, inclusive, solicitar outros de quaisquer dos órgãos referidos no caput do artigo 30.

17.3 – Diante da situação narrada acima, a NUMERAL 80 demonstrou que o Acórdão nº 03-082.609 deixou de enfrentar analiticamente todos os argumentos postos na manifestação de inconformidade, respondendo todos as alegações e os argumentos ali postos de forma genérica sem verificar a verdade material.

17.4 - Esta é razão suficiente para que seja decretada a nulidade da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB, devendo essa Turma de Julgamento do CARF, determinar o retorno dos autos para que a 1ª Turma da DRJ/BSB se pronuncie, com base no princípio da dialeticidade, sobre cada um dos argumentos postos pela NUMERAL 80 e que a decisão de 1ª instância administrativa possa enumerar as razões para considerar as despesas realizadas pela NUMERAL 80 não tem relação com o objeto social;

**DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (MÉRITO) DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:**

18 – Em decorrência desta decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB, a NUMERAL 80 reforça os argumentos postos na manifestação de inconformidade e que devem ser analisados por essa turma julgadora:

18.1 – Observando a posição tanto do despacho decisório n°. 952489924 quanto da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB, fica claro que está sendo exigido da NUMERAL 80 um crédito tributário originário de multa e juros por um simples erro na digitação de um código no preenchimento do PER/DCOMP.

18.2 - De fato, não pode ser alegado que o erro não existiu; porém, não se consegue comprovar qual o prejuízo que esse erro causou ao erário público, que possa imputar uma penalidade à NUMERAL 80. Ao mesmo tempo em que a administração pública tem que agir com rigidez e seriedade, também deve sempre obedecer aos princípios da proporcionalidade e da moralidade que regem seus atos.

19 – Na verdade o que aconteceu foi um mero erro material, que é aquele “cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento”. Isso porque o saldo negativo da CSLL foi composto por estimativas pagas através de DARF’s e compensações. Houve um erro no preenchimento do tipo de crédito, tendo em vista que foi informado como pagamento a maior, quando o correto seria saldo negativo de CSLL.

20 – Depois de detectar esse erro material, a NUMERAL 80 realizou as referidas retificações para a composição do crédito, restando ainda um saldo a ser utilizado para a compensação futura.

20.1 - Diante da presente situação, podemos que o ocorrido foi um mero “erro material”. E, olhando o caso com a atenção que lhe é devida, não resta dúvida que não conceder a NUMERAL 80 a possibilidade de alterar o tipo de crédito ou imputar a esta multa, joga para o espaço a coisa julgada e a segurança jurídica, princípios básicos do direito. Além do mais, mostra-se aceitável a tese de ocorrência de erro material, por não modificar o objeto da cognição já efetuada.

(...)

23 - Tudo isso demonstra que conceder a NUMERAL 80 a possibilidade de corrigir o erro de preenchimento do tipo de crédito, alterando a informação de “pagamento a maior” para “saldo negativo de CSLL”, não causa nenhuma lesão aos cofres federais, tem-se que exigir da NUMERAL 80 o pagamento de multa e juros, por conta de um mero erro formal acarretaria enriquecimento ilícito por parte do Fisco Federal, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**DA DENUNCIA ESPONTÂNEA**

24 – Ultrapassada a questão do erro material, somente por louvor ao debate, a NUMERAL 80 esclarece que na data do pagamento estava sob a tutela do art. 138, do CTN é um fomentador da denúncia espontânea pelos contribuintes brasileiros. Porém, para que seja caracterizada como denúncia espontânea e impedir, desta forma, o pagamento da multa a lei impõe a existência do pagamento antes de qualquer medida fiscalizadora ou procedimento administrativo que preceda a iniciativa denunciativa do contribuinte, não importando quanto à forma, bastando tão somente, a comunicação antes da ação ou procedimento fiscalizador;

25 – Isso porque, o recolhimento de diferenças não declaradas é o balizador do benefício contido no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Na hipótese da obrigação de recolher tributos, denúncia espontânea ou reconhecimento de débito deve vir acompanhado de seu pagamento. No caso de obrigação acessória, não havendo tributo a recolher, o simples ato de, como no caso em tela, apresentar as DCTF's retificadora espontaneamente, implica na regularização da obrigação. Até porque sob a égide da DCTF originária a NUMERAL 80 totalmente estava adimplente.

26 - Pensar ao contrário, como fez a autoridade recorrida, é tornar “letra morta” a norma do art. 138 do CTN. Observando os fatos dos autos observa-se Neste sentido, registro, para começar, meu entendimento de que a norma do art. 138 tem a nobre finalidade de motivar o adimplemento de tributos pelos contribuintes, privilegiando a boa-fé, distinguindo aqueles que desejam honrar suas obrigações tributárias daqueles que preferem o caminho da inadimplência, estabelecendo o seguinte:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração”.*

(...)

28 - Observando as razões invocadas pelo professor Sacha Calmon Navarro Coelho, não resta dúvida que o pagamento espontâneo de tributo em atraso, acrescido dos juros de mora, afasta totalmente a aplicação de qualquer penalidade, inclusive a denominada multa de mora.

(...)

30 - Diante do que foi visto acima, não há realmente qualquer fundamento na cobrança da multa moratória na denúncia espontânea, até porque está nada mais é do que um incentivo à confissão de dívida, ato que beneficia Estado e contribuinte. Isto porque acaba por facilitar o trabalho de fiscalização e arrecadação do Fisco e, exclui o contribuinte de responsabilidade pelo atraso no pagamento.

(...)

30.2 – Resta, portanto, completamente comprovado não ser devida à multa de mora nº pagamento de tributos por denúncia espontânea, sendo imperiosa a reforma da decisão da 1ª Turma da DRJ/BSB, uma vez que a NUMERAL 80 esta procedeu corretamente quando do pagamento dos tributos, através da denúncia espontânea.

31 - E, isso demonstra que a denúncia espontânea tem natureza de um benefício, frente à imposição de penalidades pela falta do cumprimento de qualquer obrigação tributária e, como tal, constitui-se numa espécie de atenuante àquele que procede com a regularidade da obrigação;

32 – Diante do que foi dito e comprovado, requer a NUMERAL 80 que Esse Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais que anule a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada através do Acórdão nº. 03-082.609, tomando por base os argumentos descritos acima;

32.1 – No presente caso só existe a verdade exposta no despacho decisório nº 952489924, que foi apresentada de forma exclusivista sem o necessário debate ou discussão entre as partes (*“audiatur et altera pars”*), que turvou a realidade dos fatos e assim evitou que se chegasse ao equilíbrio processual, caracterizando uma “verdade” produzida unilateralmente. E, o que é pior que esse entendimento foi validado pela 1ª Turma da DRJ/BSB;

32.2 – Mais não para por aí, o despacho decisório nº. 952489924 maculou gravemente os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, porquanto não sabe a NUMERAL 80 os reais motivos que ensejaram o despacho decisório nº. 952489924 e a 1ª Turma da DRJ/BSB a não analisarem os documentos acostados aos autos (depois de requerimento expresso da NUMERAL 80), que são essenciais para a defesa da tese exposta na manifestação de inconformidade e no recurso. (...)

33.2 – Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material cabe a NUMERAL 80, como garantia constitucional e não poderia a 1ª Turma da DRJ/BSB restringir esse direito;

(...)

#### **DOS PEDIDOS**

34 - Diante de tudo que foi largamente evidenciado nas razões de recurso, que diante dos argumentos postos no Acórdão nº. 03-082.609, efetivou a NUMERAL 80, nos itens acima, a apresentação dos fatos e argumentos que vão de encontro a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF.

34.1 - Na verdade houve uma insurreição ampla, total e irrestrita da NUMERAL 80 contra os fundamentos da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 03-082.609, apresentando os subsídios necessários para a declaração, por essa

Corte Administrativa, da nulidade do Processo administrativo nº. 10880.970783/2011-47; ou caso assim não entendam os Ilustres Julgadores, as razões e os motivos para que seja julgado improcedente o despacho decisório nº. 952489924.

34.2 - Assim procedendo, a NUMERAL 80 utilizou-se do princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos que buscam a anulação do despacho decisório nº. 952489924 ou, ainda, a pretensão de anulação ou reforma da decisão de 1ª instância. Na verdade, o princípio da dialeticidade consiste no dever do NUMERAL 80 de indicar todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso, visto ser impossível ao CARF avaliar os vícios existentes na decisão de primeiro grau, sem que o interessado apresente todas as suas razões. (...)

34.4 – Assim, tomando como norte o princípio da dialeticidade, a NUMERAL 80 requer:

(a) Que seja declarada a nulidade do julgamento de 1ª instância administrativa realizado pela 1ª Turma da DRJ/BSB nos autos do processo administrativo nº 10880.970783/2011-47, tendo em vista as irrefutáveis razões descritas nos subitens acima, anulando a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB que não observou que na busca da verdade material através da análise de documentos e alegações/justificativas;

(b) Caso seja vencida a nulidade, requer que seja concedida à NUMERAL 80, a possibilidade de alteração do tipo de crédito que descreve a operação realizada como “Pagamento Indevido ou a Maior” para “crédito de Saldo Negativo de CSLL” nas DCOMP’s nº 20244.40988.310306.1.3.04-6659, resultando em saldo suficiente para as compensações declaradas na DCOMP nº. 00680.92987.280907.1.7.03-0304, sem aplicação de qualquer penalidade, julgando totalmente improcedente despacho decisório nº. 952489924; e,

(c) e caso seja imputado algum montante a ser devido pela NUMERAL 80 mantida por essa Corte Administrativa o benefício da denúncia espontânea.

35 - Protesta, ainda, pela realização de sustentação oral no momento do julgamento do presente, nos termos do artigo 58, II da Portaria nº. 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Para tanto, requer seja notificada com antecedência da data, hora e local da realização do julgamento, no endereço da ora NUMERAL 80.

#### **DAS INTIMAÇÕES**

36 - Em conformidade com a determinação contida na Legislação Fiscal Tributária vigente, a RECORRENTE informa que o local para recebimento de

comunicações e intimações é a Rua Eduardo de Souza Aranha, nº. 387, 2º andar, conjunto nº. 22, Itaim Bibi, nesta Cidade de São Paulo – SP, CEP 04.543-121.”

Previamente à sessão de julgamento, a Recorrente apresentou memoriais e informações recentes acerca de a não confirmação dos valores de R\$ 19.446,08 e R\$ 28.494,45 teria como fundamento o fato de que tais débitos estariam sendo objeto de discussão judicial na Ação Cautelar n. 0009430-09.2008.4.03.6100, que, à época do acórdão de piso, ainda não contava com decisão transitada em julgado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, os autos versam acerca de declaração de compensação com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, apurado no exercício 2006 (01.01.2006 a 30.05.2006). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 00680.92987.280907.1.7.03-0304.

Outrossim, a declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$871.096,39 e compensar os débitos nela discriminados e nos PER/DCOMP, pertencentes ao mesmo agrupamento.

De acordo com o Despacho Decisório, **o crédito, reconhecido parcialmente, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00680.92987.280907.1.7.03-0304 e não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18118.41156.280907.1.7.03-5412.**

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade. Todavia, a 1ª Turma da DRJ/BSB julgou-a improcedente e não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Para melhor compreensão, transcrevo parte da decisão recorrida:

“(…)

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Em que pese o requerente não ter, explicitamente, relatado sua inconformidade quanto aos valores não-confirmados de pagamentos de R\$19.446,08 (R\$128.5487,33 – R\$109.102,25) e de R\$28.494,45 (R\$190.385,65 – R\$161.891,20), à fl. 17, anexa a sua peça de defesa comprovantes de pagamentos dos valores, com acréscimos legais, de R\$128.5487,33, a fls. 100, e de R\$190.385,65, a fls. 97, cabendo aqui analisá-los.

A não-confirmação no Despacho Decisório dos valores de R\$19.446,08 (PA fev/2006) e de R\$28.494,45 (PA jan/2006) decorre da suspensão da exigibilidade de débitos impeditivos de emissão de CND, mediante depósito judicial dos valores devidos, em razão de Medida Cautelar concedida nos autos do Processo Judicial nº 2008.61.00.009430-4, resultante de ação promovida pela requerente, razão pela qual os valores dos citados créditos tributários de CSLL não-confirmados na composição do saldo negativo, dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2006, estão sendo controlados, dentre outros, nos autos do Processo nº 12157.000531/2008-63, considerando que os débitos a eles vinculados estão suspensos por medida judicial, como se verifica no sistema Sief Processo - Extrato do Processo, às fls. 119/120, e Sief Processo - Consulta, à fl. 121.

No caso, cumpre registrar de plano a impossibilidade de ser efetuada a compensação de tributos ou de contribuições antes do trânsito em julgado em ação judicial na qual se discute matéria que repercute no crédito utilizado.

O caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, explicitamente restringe os créditos a serem usados nas compensações por ele reguladas àqueles passíveis de restituição ou de ressarcimento. Qualquer crédito que, desde logo, não atenda às expressas condições estabelecidas no citado dispositivo legal, não pode ter sequer cogitada a sua utilização nas compensações disciplinadas por esse artigo: (...)

Além da expressa vedação contida no art. 74 - quer para o caso de o Poder Judiciário vir a concluir pela procedência das alegações da petição inicial ou mesmo para o caso de decidir contrariamente ao Impetrante e determinar a conversão de eventuais depósitos em renda da União - cumpre registrar a aplicabilidade, no caso, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001: (...)

Ressalte-se que o STJ, por sua vez, já reconheceu a plena aplicabilidade das prescrições do art. 170-A do CTN, como pode ser aferido do seguinte Acórdão: (...)

Portanto, não há como homologar compensação com efeito de extinção de débito se o correspondente crédito era formado por valor depositado judicialmente que a interessada discute em ação cautelar e acerca do qual inexistia decisão judicial transitada em julgado sobre a matéria.

O fato de, posteriormente, a interessada não obter sucesso na ação judicial e o valor depositado vir a ser convertido em renda da União não torna líquido e certo o crédito quando de sua utilização, para amortização de débitos e consequente possibilidade de extinção de crédito tributário (débitos compensados).

De outro giro, somente se admite a dedução das estimativas efetivamente pagas, na apuração do imposto de renda devido, como se extrai do art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 9.430/1996.

Não se inclui no conceito, portanto, os valores das estimativas suspensas por medida judicial (ou, por depósito judicial), porque ainda não trouxeram a extinção do correspondente crédito tributário, como ocorre quando do pagamento, condição sine qua non para caracterizar a antecipação do tributo ou da contribuição devida no ajuste, causa da admissão de sua dedução.

Quanto à possível alegação de que o valor depositado em juízo foi diretamente repassado para a Conta Única do Tesouro (nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.706/98), pertinente acrescentar que, mesmo na Conta Única, se o desfecho fosse favorável ao contribuinte, o valor depositado poderia ser objeto de levantamento pelo depositante, de modo que não é possível, antes do trânsito em julgado favorável à União e antes da determinação da Autoridade judicial competente, considerar o depósito como pagamento.

A conversão em renda não pode ser considerada uma mera formalidade para passar a denominar o depósito em “pagamento definitivo” (art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98), pois referida conversão depende da determinação judicial contida em decisão com trânsito em julgado (decisão judicial definitiva).

Não é possível conceder os mesmos efeitos do pagamento, ao débito garantido por depósito judicial, pois, por meio dele (depósito) subsiste a controvérsia sobre a obrigação tributária, retirando, dessa forma, a condição determinada pela norma (art. 170 A do CTN combinado com art. 74 da Lei nº 9.430/96) de liquidez e certeza do crédito para fins de sua utilização em compensação, razão pela qual os valores de R\$19.446,08 (PA fev/2006) e de R\$28.494,45 (PA jan./2006) não podem compor o aludido saldo negativo.

Em relação à parcela de estimativa compensada no valor de R\$202.836,69 (PA fev/2006), não-confirmada no Despacho Decisório, declarada no PER/DCOMP retificador nº 39278.74066.050407.1.7.04-7560 (PER/DCOMP original nº 20244.40988.310306.1.3-04-6659) consultas ao sistema da Receita Federal Sief - DCOMP (efetuadas em 22.11.2018), às fls. 122/124, demonstram que a homologação do mencionado PER/DCOMP encontra-se pendente de Decisão no contencioso administrativo (Recurso Voluntário – CARF). No caso a DRJ, por meio do Acórdão 16-29.483 – 4ª Turma da DRJ/SP1, de 10.02.2011, de fls. 79/82 dos autos do Processo nº 10880.676406/2009-08, não reconheceu o direito creditório pleiteado, portanto, por tratar-se de compensação não-homologada, até a presente data, a citada parcela não pode compor o saldo negativo em questão.

Cabe ressaltar que, no caso do PER/DCOMP nº 39278.74066.050407.1.7.04-7560, que se encontra pendente de decisão no contencioso administrativo, como visto, a partir do momento em que a Autoridade Tributária não homologa a declaração de compensação transmitida para compensar débitos de CSLL – estimativa mensal, mesmo que a decisão ainda não seja definitiva no âmbito do contencioso administrativo, o montante relativo àquela estimativa mensal perde os atributos de liquidez e certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada, como visto.

Assim, neste momento processual, a ausência de liquidez e certeza de parte da estimativa mensal utilizada na composição do saldo negativo do período, decorrente da não-homologação integral da declaração de compensação, veda que os valores de estimativa mensal declarados sejam considerados na apuração da CSLL a pagar do período em análise.

Não obstante eventual alegação de que a falta de decisão no âmbito do contencioso administrativo de outro processo que repercute neste deveria suspender o presente processo, cabe salientar que a mera existência de um processo administrativo no qual é discutida matéria relacionada, direta ou indiretamente, com o conteúdo de um outro feito administrativo não é causa suficiente para o sobrestamento do segundo processo ou para o julgamento da procedência do pedido. Isso porque não há, na legislação do processo administrativo fiscal, a figura da suspensão do curso do processo.

Note-se que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, o que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Dessa maneira, embora se admita que a decisão final do contencioso do Processo nº 10880.676406/2009-08, se favorável à interessada, com o reconhecimento da homologação da compensação declarada referente à parte do débito de estimativa apurado em fevereiro de 2006, possa influenciar na confirmação da parcela de composição do crédito de saldo negativo de CSLL, tal fato não é coercitivo de sobrestamento do processo, por inexistência de previsão legal nesse sentido no Decreto nº 70.235/1972.

Quanto às alegações da requerente sobre a **não-homologação do PER/DCOMP retificador nº 39278.74066.050407.1.7.04-7560 (PER/DCOMP original nº 20244.40988.310306.1.3-04-6659) de que o caso tratar-se-ia de simples erro material no preenchimento do PER/DCOMP ao classificar o Tipo de Crédito como “Pagamento Indevido ou a Maior” quando o correto seria “Saldo Negativo de CSLL”**, reitere-se aqui a Decisão proferida por meio do mencionado Acórdão 16-29.483 – 4ª Turma da DRJ/SP1, de 10.02.2011, de fls. 79/82 dos autos do Processo nº 10880.676406/2009-08, motivo de Recurso Voluntário, ainda não julgado, do qual transcreve-se a Ementa:

*DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA. A partir de 29/10/2004, a estimativa de*

*IRPJ ou de CSLL eventualmente recolhida a maior ou indevidamente deve ser levada para a DIPJ do final do ano-calendário, na qual comporá o eventual saldo negativo, que, este sim, poderá vir a ser objeto de PER/DCOMP.*

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.**

*A modificação do tipo de crédito implica modificação da sua natureza, o que não configura inexistência material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.*

Desta forma, rejeita-se as mencionadas alegações de que o caso tratar-se-ia de simples erro material no preenchimento do PER/DCOMP e que por isso a parcela no valor de R\$202.836,69 (PA fev/2006), não-confirmada no Despacho Decisório, declarada no PER/DCOMP retificador nº 39278.74066.050407.1.7.04-7560 deveria compor o saldo negativo da CSLL.”

Portanto, a decisão proferida pela Turma a quo julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que:

- (i) **dois valores utilizados na composição do saldo negativo (R\$ 19.446,08 e R\$ 28.494,45) referiam-se a estimativas de CSLL cujo pagamento estava judicialmente depositado, com ação judicial em trâmite e sem trânsito em julgado; e**
- (ii) **o valor de R\$ 202.836,69 referia-se a estimativa de CSLL que teria sido objeto de PERDCOMP não homologado.**

A Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua manifestação de inconformidade

**Ocorre que, em meu entendimento, o processo ainda não está pronto para julgamento. Explico.**

Conforme consignado na decisão recorrida, a não confirmação dos valores de R\$ 19.446,08 e R\$ 28.494,45 teria como fundamento o fato de que tais débitos estariam sendo objeto de discussão judicial na Ação Cautelar n. 0009430-09.2008.4.03.6100, que, à época, ainda não contava com decisão transitada em julgado. Essa ação cautelar com o objetivo de suspender a exigibilidade de parte dos débitos ora discutidos, mediante a realização de depósito judicial integral, o que possibilitou a emissão de Certidão de regularidade fiscal.

Sobre a questão, assim aduziu a Recorrente em sede de memoriais de julgamento:

“(…)

*Nesse contexto, nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 232/2012, o depósito judicial integral realizado em ações que versem sobre tributos sujeitos ao lançamento por homologação possui natureza constitutiva do crédito tributário. Isso porque, ao efetuar o depósito, o contribuinte declara e quantifica o montante*

*do tributo devido, em procedimento equiparável ao cumprimento das obrigações acessórias, como o envio da DCTF. Caso os valores depositados sejam levantados indevidamente ou a Fazenda Nacional seja vencedora na demanda judicial, o crédito torna-se exigível de imediato, prescindindo de novo lançamento, ficando sujeito apenas à cobrança, conforme disposto no art. 174 do CTN.*

*Ademais, é imprescindível destacar que a Ação Cautelar mencionada transitou em julgado em 24/11/2020, tendo sido decidido que, do montante originalmente depositado (R\$ 1.231.611,70), o valor de R\$ 741.193,43 deveria ser convertido em renda da União, enquanto o saldo remanescente (R\$ 490.418,27) seria restituído à Recorrente. (Doc. 01).*

*Diante desse cenário, resta superado o fundamento utilizado pela instância recorrida. Além de o depósito judicial ser suficiente para constituição do crédito tributário – no caso, referente à estimativa de CSLL, tornando-a apta a compor o Saldo Negativo de CSLL –, tem-se que, em acréscimo, já houve o trânsito em julgado da ação judicial e a determinação expressa de conversão dos depósitos em favor da Fazenda Nacional. Assim, não subsiste qualquer óbice à confirmação dos valores mencionados, tampouco à sua consideração para fins de composição do crédito discutido”.*

**Neste contexto, considerando as alegações da Recorrente, entendo ser necessária a produção de prova documental para comprovação formal do trânsito em julgado e da conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados em juízo, e a quitação dos debitados de estimativa de CSLL.**

#### **DISPOSITIVO**

Tendo em vista o início de prova produzida nos autos pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para:

- a) intimar a Recorrente à comprovação do trânsito em julgado da Ação Cautelar n. 0009430-09.2008.4.03.6100 e da conversão dos depósitos judiciais em renda da União;
- b) informar se, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, houve a quitação dos débitos de estimativa de CSLL necessários à composição do saldo negativo pleiteado.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**